

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019	
Autor Elvino Bohn Gass	Partido PT
1 Supressiva 2 Substitutiva 3X_Modificativa 4Aditiva	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.	
Art. 25	
"Art. 115	
§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 60 meses, nos termos do disposto no Regulamento." (NR)	
JUSTIFICAÇÃO	
A CF/88 trata como fundamental o direito à livre associação natureza humana e do contexto social moderno a busca pela co cidadãos e ou indivíduos para a realização de atividades comuns sociedade organiza-se em associações e entidades sindicais pretend	ooperação de outros s. Nesse diapasão, a

Para viabilizar seus objetivos, as entidades associativas organizam-se, estabelecendo em seus estatutos e regulamentos, o formato da gestão, a estrutura organizacional, a forma de arrecadação para fazer frente às despesas da própria

interesses coletivos e individuais dos partícipes desse grupo.

associação, conforme, inclusive, depreende-se do texto legal (art. 53 do Código Civil).

Cumpre observar, que o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental, em seu artigo 5°, incisos XVII a XXI e artigo 8°, revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Inobstante ser clara a diretriz da não interferência estatal no escopo organizativo das entidades associativas sem fins lucrativos, resta conhecida a necessidade de parametrizar os descontos das mensalidades associativas via INSS, visando com isso resguardar o ente público, não sem antes mensurar a inviabilidade operacional de revalidação anual das autorizações que os associados fornecem para o desconto da mensalidade social de seus benefícios previdenciários, haja vista a movimentação diária de autorizações feitas por todas as entidades que mantém Acordo de Cooperação com o INSS. Assim, revalidar cada autorização anualmente torna o desconto da mensalidade social praticamente inviável.

Neste sentido, propõe-se que a revalidação das autorizações de desconto da mensalidade associativa ocorra a cada período de 60 meses, seguindo prazo semelhante à duração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) que as entidades associativas e sindicais têm com o INSS.

## PARLAMENTAR Deputado Elvino Bohn Gass